

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: ESTRUTURAS DOMINANTES DE PODER QUE PRIVILEGIAM CLASSES E PERPETUAM O RACISMO

DOMESTIC SLAVE LABOR IN BRAZIL: DOMINANT POWER STRUCTURES THAT PRIVILEGE CLASSES AND PERPETUATE RACISM

Eduardo da Silva Calixto¹

Resumo: Aborda a histórica trajetória de desigualdades sociais e raciais no trabalho doméstico no Brasil, predominantemente realizado por mulheres negras de baixa renda. Debate como essa ocupação tem sido marcada por precariedade salarial e falta de proteção jurídica. Discorre sobre a evolução legislativa da regulamentação dos direitos dos trabalhadores domésticos a partir da Lei 5.859/72, progredindo significativamente somente com a Constituição de 1988, a Emenda Constitucional n. 72 de 2013 e a Lei Complementar n. 150 de 2015. Explana os fundamentos jurídicos e elementos gerais e especiais para configuração do vínculo de emprego doméstico. Discute que, mesmo com avanços legais, persistem desigualdades que afetam sobretudo as mulheres negras, através de dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). A pesquisa utiliza dados bibliográficos e do IPEA para explorar como estruturas de poder, racismo e castismo, a partir de autores como Isabel Wilkerson e Silvio Almeida, impactam a vida das trabalhadoras domésticas. Apresenta casos contemporâneos de condições análogas à escravidão que ilustram a perpetuação dessas dinâmicas opressivas. Questiona o papel do Judiciário na manutenção dessas hierarquias sociais e discute a importância de políticas públicas que enfrentem as questões de gênero, raça e classe visando à justiça social. A perpetuação dessas injustiças é observada tanto nas condições materiais de trabalho quanto no sistema de castas enraizado na sociedade brasileira. Conclui que, além das leis, é essencial a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização e promoção da igualdade para alcançar uma real transformação social e justiça para essa categoria de trabalhadores.

Palavras-chave: Desigualdade de gênero; Trabalho doméstico; Justiça Social; Direito do Trabalho; Racismo Estrutural.

Sumário: Introdução. 1. O trabalho doméstico e sua regulamentação jurídica. 2. Trabalho doméstico: raça, gênero e classe. 3. Estruturas de poder, castas, racismo e legitimação da exploração da trabalhadora doméstica. Considerações finais. Referências.

Abstract: This study explores the historical trajectory of social and racial inequalities in domestic work in Brazil, predominantly performed by low-income Black women. It examines how this occupation has been characterized by precarious wages and a lack of legal protection. The paper traces the legislative evolution of domestic workers' rights, starting with Law 5.859/72 and progressing significantly with the 1988 Constitution, Constitutional Amendment No. 72 of 2013, and Complementary Law No. 150 of 2015. It analyzes the legal foundations and general and specific elements that define domestic employment relationships. Despite legal advancements, inequalities persist, disproportionately affecting Black women, as highlighted by data from the Institute for Applied Economic Research (IPEA). Using bibliographic and IPEA data, the research investigates how power structures, racism, and caste systems, drawing on authors such as Isabel Wilkerson and Silvio Almeida, impact the lives of domestic workers. Contemporary cases of slavery-like conditions illustrate the persistence of oppressive dynamics. The study questions the judiciary's role in maintaining social hierarchies and emphasizes the need for public policies addressing gender, race, and class issues to achieve social justice. It concludes that beyond legislation, effective mechanisms for enforcement and the promotion of equality are essential to achieving meaningful social transformation and justice for this workforce.

Keywords: Gender inequality; Domestic work; Social justice; Labor law; Structural racism.

¹ Doutorando em Direito em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, eduardo.calixtoequip@gmail.com, ORCID: 0000-0002-7320-7104.

INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico no Brasil é historicamente marcado por desigualdades sociais e raciais, sendo predominantemente realizado por mulheres negras de baixa renda. Remontando ao período escravocrata, essa ocupação tem sido caracterizada por remuneração precária e falta de proteção jurídica adequada.

A evolução legislativa para regularizar os direitos dos trabalhadores domésticos no Brasil foi tardia. Até 1972, eles não possuíam direitos trabalhistas básicos, uma exclusão reforçada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943. A partir da Lei 5.859/72, houve um início de regulamentação, ampliado pela Constituição de 1988 e pela Emenda Constitucional n. 72 de 2013, culminando na Lei Complementar n. 150 de 2015. Apesar desses avanços, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2023 mostram que persistem desigualdades significativas, com as mulheres ainda arcando com a maior parte do trabalho doméstico e de cuidados não remunerados.

O artigo examina a regulação jurídica do trabalho doméstico no Brasil, contextualizando-a no cenário de desigualdades raciais e de classe. A análise é aprofundada pelo conceito de *castismo*, proposto por Isabel Wilkerson, que oferece uma lente crítica para entender as hierarquias sociais. Casos recentes, como o de Madalena, resgatada de condições análogas à escravidão, ilustram como essas dinâmicas de poder persistem.

A pesquisa utiliza referencial bibliográfico, dados do IPEA e o método hipotético-dedutivo para explorar a interseção entre racismo, catismo e estruturas de poder, destacando como essas estruturas de opressão se entrelaçam no contexto capitalista. Assim, questiona-se o papel do Judiciário e a perpetuação das hierarquias sociais, propondo uma reflexão crítica sobre a justiça social no Brasil contemporâneo para essa categoria de trabalhadores.

1. O TRABALHO DOMÉSTICO E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito brasileiro, a evolução legislativa do Trabalho Doméstico foi tardia. Até 1972, os trabalhadores domésticos não possuíam direitos trabalhistas, inclusive, a redação do artigo 7º, *a*, da CLT, exclui expressamente esses prestadores de serviços ao dispor que os preceitos desta Consolidação, salvo legislação própria ou expressamente determinado em contrário, não se aplicam: “aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam

serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

Em 1972, a Lei Especial n. 5.859/72 foi aprovada, iniciando a regulamentação sobre direitos dos domésticos, mas ainda sem equipará-los a empregados² e, com a Constituição de 1988, seu artigo 7º, ampliou seus direitos, mas sem equipará-los aos trabalhadores urbanos e rurais.

Com a aprovação da Emenda Constitucional n. 72, no ano de 2013 os trabalhadores domésticos passaram a ter os direitos trabalhistas previstos no artigo 7º da Constituição, conforme parágrafo único do referido artigo, sendo que a Lei Complementar n. 150/2015 revogou expressamente a Lei 5.589/72 e passou a legislar toda relação em torno do trabalhador doméstico, que passou a ser tratado como empregado típico, ou seja, o empregado doméstico “assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

O empregado doméstico recebe os mesmos elementos fáticos-jurídicos de qualquer empregado. Ele é “pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas” (Delgado, 2019, p. 441). Nota-se que, nos termos da Lei Específica, diferentemente da CLT, que adota um elemento-fático negativo ao expor a *não eventualidade* como elemento comprobatório da relação de emprego, a Lei Complementar 150/2015 expõe o elemento fático-jurídico da *continuidade*, além de que, esse empregado(a) não pode prestar serviços para um empregador que busque uma finalidade econômica, se tratando então de efetuação de serviços em função do âmbito residencial dos tomadores:

Com isso, percebe-se a presença de *elementos fáticos-jurídicos gerais* e *elementos fáticos-jurídicos especiais*. No primeiro campo, estão presentes quatro componentes, são eles: “*pessoa física, pessoalidade, onerosidade e subordinação*. Trata-se, portanto, de elementos que se compreendem, no trabalho doméstico, a partir dos mesmos dados empíricos e conceituais verificados em outros segmentos da realidade socioeconômica (Delgado, 2019, p. 442). A título de nota, o próximo capítulo demonstrará como o elemento da *pessoa física* do prestador de serviços doméstico está intimamente ligado a discriminação decorrente de raça e gênero, sobretudo no Brasil.

Quanto a *pessoalidade*, se presencia a figura de trabalhadores e trabalhadoras que possuem extrema fidúcia para com seus empregadores, seja pela natureza dos serviços prestados ou por conta do local dessa prestação de serviços, que via de regra, se dá no âmbito familiar. Por sua vez, quando

² Nunca é demais lembrar que toda relação de emprego é uma relação de trabalho e nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego e foi assim com os trabalhadores domésticos até a Lei Complementar 150/2015, afinal, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3º, da CLT), preenchendo assim os pressupostos da não eventualidade, onerosidade, subordinação jurídica, alteridade e pessoalidade.

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: ESTRUTURAS DOMINANTES DE PODER QUE PRIVILEGIAM CLASSES E PERPETUAM O RACISMO

se expõe o elemento da *onerosidade* no campo do trabalho doméstico, deve ser observado que os serviços prestados serão remunerados, mas não necessariamente através de pecúnia. Por óbvio, sem se adentrar nas modalidades de *remuneração*, o trabalho doméstico é em sua grande parte remunerado pelo *salário in natura*³.

Outro elemento fático-jurídico geral se refere ao da *não eventualidade*, ou continuidade, ao se analisar o artigo 3º da CLT, nota-se que o elemento fático-jurídico para configuração da relação de emprego é a *não eventualidade*, porém, a Lei Complementar n. 150/2015 fez referência à expressão “aquele que presta serviços de *forma contínua*”, em outras palavras, o elemento fático para configuração da relação de emprego do empregado doméstico é a *continuidade*, inclusive a referida Lei Complementar trouxe um liame temporal para que essas *continuidade* restasse configurada.

Ainda que tal diferenciação seja irrelevante na prática, para fins de interpretação da lei (lógico-sistêmico e teleológico), a doutrina trabalhista reflete o motivo para tal diferenciação, qual seja:

Ora, ao não adotar a expressão celetista consagrada (natureza não eventual) — que importava o afastamento da teoria da descontinuidade no tocante à caracterização do trabalhador eventual —, elegendo, ao revés, exatamente a expressão rejeitada pela CLT (natureza contínua), a Lei Especial dos Domésticos (n. 5.859/72) fez claramente uma opção doutrinária, firmando o conceito de trabalhador eventual doméstico em conformidade com a teoria da descontinuidade. Essa opção doutrinária não se chocaria com o sistema, não seria com ele incompatível: apenas daria tratamento diferenciado a um elemento fático-jurídico geral, no contexto de uma relação jurídica empregatícia particular (tratamento diferenciado, aliás, que a ordem jurídica confere ao doméstico em quase tudo: jornada, adicionais legais, FGTS, etc.). Ou seja: o elemento da não eventualidade na relação de emprego doméstica deve ser compreendido como efetiva continuidade, por força da ordem jurídica especial regente da categoria (Delgado, 2019, p. 445-446).

Logo, para fins de configuração da relação de emprego do trabalhador doméstico para com o tomador de serviços, a partir do elemento da *continuidade*, se tem como liame temporal a necessidade de que esse trabalhador(a) labore com habitualidade *três ou mais vezes* por semana para a mesma pessoa física ou família tomadora, se o indivíduo trabalha duas vezes, por semana, já não está preenchido tal elemento e, consequentemente, está afastado o vínculo empregatício para com aquele tomador. Em resumo, a Lei Complementar n. 150/2015, incorporou anos de discussão

³ O salário *in natura*, também conhecido como *salário utilidade*, é entendido como toda parcela, bem ou vantagem oferecida pelo empregador para o empregado como gratificação *pelo trabalho prestado*. A título de exemplo, se tem valores pagos a título de alimentação, habitação, entre outras parcelas que podem decorrer do próprio contrato de trabalho, conforme explana o art. 458 da CLT. Destaca-se que, nos termos do artigo 82 da CLT, o salário *in natura* deve ser no máximo em 70% do salário do empregado e 30%, no mínimo, deverá ser em pecúnia. Necessário recordar ainda que a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), apresentou uma série de parcelas que os empregadores poderão oferecer para seus empregados das quais não serão consideradas como salário, ou seja, não serão objeto de contribuições sociais, encargos fiscais e reflexos em outras verbas trabalhistas, mas a dinâmica do que se configura salário *in natura* para fins de reconhecimento de sua natureza salarial segue em discussão devendo observar a seguinte situação: o salário utilidade que o empregado recebe ou usufrui foi pago *pelo trabalho ou para o trabalho?* Explica-se isto a partir do fundamento na relação de emprego, afinal, se o empregado recebe algo, ainda que *in natura* como contraprestação do serviço prestado, decorrente de habitualidade, comutatividade, gratuitamente e com fundamento contratual visando suprir necessidade vital do empregado, entender-se-á que tal utilidade será caracterizada como verba salarial. Diferentemente de um veículo, o fornecimento de vestuário ou reembolso de despesas os quais o empregado utiliza *para o trabalho*, ainda que de forma gratuita, incorrendo assim em uma verba *meramente indenizatória*, vide interpretação extraída da Súmula 367 do C. TST.

doutrinária e jurisprudencial e pacificou a regulação do vínculo de emprego a partir da seguinte tese em seu art. 1º: trabalho doméstico até dois dias por semana, considera-se *descontínuo*; trabalho doméstico por mais de dois dias na semana considera-se *contínuo* (Delgado, 2019, p. 447).

Acerca dos elementos fáticos-jurídicos *especiais*, a relação de emprego doméstico, por ser regida por Lei Especial, faz com que sejam observados alguns elementos distintos da relação de emprego convencional, um desses é que o trabalhador preste serviços a um tomador que não tenha finalidade lucrativa, seja ele pessoa física ou uma família. Essa finalidade não lucrativa de serviços tem como objetivo não submeter o empregado doméstico no fator de produção do empregador, afirmando-se seu trabalho enquanto *valor de uso* e não como *valor de troca*, ou seja, uma atividade de mero consumo e não de produção. São exemplos de empregados domésticos o caseiro, a faxineira, o jardineiro, a cozinheira, contudo, se o empregador utilizar essa força de trabalho para produzir bens para terceiros, descaracteriza-se a natureza doméstica do vínculo estabelecido (Delgado, 2019, P. 448).

Havendo essa ruptura no elemento fático-jurídico da prestação de serviços para um empregador que não detenha finalidade lucrativa, o trabalho doméstico é descaracterizado e, consequentemente, aplica-se a Consolidação das Leis do Trabalho, possuindo dispositivos mais favoráveis e mais amplos:

TRABALHO DOMÉSTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. Considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, bem como de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana (art. 1º da Lei Complementar n. 150 de 1º.06.2015). No caso, o reclamante exerceu a função de jardineiro tanto na residência quanto no escritório do reclamado, onde se desenvolve atividade econômica que reverte lucros para o empregador. O empregado que colabora para o desenvolvimento dessa atividade lucrativa não é considerado doméstico, mas empregado comum, com contrato regido pela CLT. Regência do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Recurso não provido, no particular. (TRT-24 00253129320145240001, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Data de Julgamento: 02/09/2015, 2ª Turma).

Ainda no que se refere aos elementos fáticos-jurídicos especiais, o empregado doméstico deve prestar serviços para pessoa ou família, não pode o tomador de serviços ser pessoa jurídica, ou ainda, exigir que o empregado seja um M.E.I. Tal elemento consubstancia a noção de despersonalização do empregador, afinal, essa pessoalidade havida entre empregado e empregador é diferente daquela que se tem em uma relação de emprego regida pela CLT, pois lá, em um primeiro momento, a CLT exclui os domésticos (art., 7º, a) e, em segundo, o conceito de empregador está fixado na ideia de empresa (art. 2º, 10, 448 e 448-A, da CLT).

Por fim, como elemento fático-jurídico especial para configuração do empregado doméstico, deve este prestar serviços em âmbito residencial do empregador ou em função da residência da pessoa ou da família. Destaca-se aqui não somente a residência do empregador, mas extensões familiares como, chácaras, sítios, casas de praia, entre outras. “O que se considera essencial é que o espaço

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: ESTRUTURAS DOMINANTES DE PODER QUE PRIVILEGIAM CLASSES E PERPETUAM O RACISMO

de trabalho se refira ao interesse pessoal ou familiar, apresentando-se aos sujeitos da relação de emprego em função da dinâmica estritamente pessoal ou familiar do empregador” (Delgado, 2019, p. 451).

No Brasil, essa modalidade de trabalho é composta em sua grande maioria por mulheres, historicamente submetidas a aspectos excludentes, como baixa remuneração, ausência de registro em Carteira de Trabalho e sempre discriminadas em razão de gênero e raça. Nesse sentido, é importante pautar a questão de gênero no cerne do trabalho doméstico, onde se passará a compreender como o trabalho doméstico se interrelaciona com os pontos a seguir.

2. TRABALHO DOMÉSTICO: RAÇA, GÊNERO E CLASSE

Carolina Maria de Jesus, ao retratar em *Quarto de Despejo: Diário de uma favelada* (1960) registra a dura realidade da população pobre e negra do Brasil, as páginas do livro traçam o estigma de uma mãe preta e solteira que se desdobrava para honrar seus compromissos financeiros e sustentar seus filhos, carregando a fome e o amargor de se submeter diariamente ao trabalho mal remunerado no Brasil da década de 1960.

Mais de 50 anos depois, a obra de Carolina Maria de Jesus, mesmo com toda proteção constitucional e infraconstitucional acima delineada, retrata como o Brasil do Século XXI não superou seu histórico escravagista e conservador, mantendo constantemente mulheres, sobretudo, negras, no campo do trabalho doméstico. Enquanto homens negros, em sua maioria, são submetidos a trabalhos braçais, o trabalho doméstico tem tido uma concentração maior entre trabalhadoras negras, inserindo-se como lavadeiras, domésticas, cozinheiras, diaristas, entre outras atividades como forma de ganharem a vida (Carvalho; Gonçalves, 2021, p. 4).

Muitas delas se submetem ao trabalho doméstico em casa de famílias em troca de comida, sem qualquer proteção jurídica, por vezes submetidas a condições análogas a de escravidão. Portanto, discutir o trabalho doméstico no Brasil é se deparar com a desigualdade social que habita o país, principalmente, em questões de raça e gênero, de modo que se presencia nitidamente hierarquias entre raças e uma lógica de desvalorização do trabalho feminino (Carvalho; Gonçalves, 2021, p. 4). O mercado de trabalho exclui a mulher negra de baixa renda e, Carolina Maria de Jesus, se enquadra justamente naquilo que Jessé de Souza explora em *Ralé Brasileira: Quem é e como vive* (2009):

Isso não significa que a “ralé” não seja também explorada sistematicamente em subempregos. Pelo contrário, a sua não incorporação no extrato competitivo do mercado de trabalho, reservado às outras classes, a torna um joguete impotente e passivo de uma lógica social excludente que explora o trabalho não qualificado. Entre as mulheres da “ralé”, são as empregadas domésticas, faxineiras, lavadeiras ou prostitutas — a perfeita metáfora “real” de quem só tem o corpo e é obrigado a vendê-lo — que trabalham nas casas de classe média ou para a classe média. Essas mulheres permitem, a baixo preço, toda uma posição privilegiada às classes média e alta brasileira — em comparação

inclusive com seus companheiros de classe europeus — que pode, assim, ser poupada de grande parte do cotidiano e custoso trabalho doméstico. É esse tempo de trabalho poupadão por uma classe privilegiada que pode, então, ser reinvestido em atividades reconhecidas e lucrativas “fora de casa”. Os homens da “ralé”, como vimos na pesquisa, estão envolvidos em atividades que exigem trabalho muscular e não qualificado, como ambulante, bocateiro, lavador de carros, vigia, transporte de carga pesada etc., e servem aos mesmos fins das mulheres.

Em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em outubro de 2023, foi demonstrado que as mulheres desempenham uma carga maior de trabalho doméstico e de cuidados não remunerados em comparação com os homens e, conforme questões raciais e regionais no Brasil os índices remuneratórios são ainda mais discrepantes. Vejamos:

TABELA 1
Características da amostra – Brasil (2019)
(Em %)

Variáveis	Mulheres	Homens
Variáveis do curso de vida		
De 18 a 29 anos de idade	0,125	0,073
De 30 a 59 anos de idade ¹	0,828	0,831
De 60 a 65 anos de idade	0,047	0,096
Ensino fundamental ¹	0,285	0,365
Ensino médio	0,412	0,403
Ensino superior	0,303	0,232
Número de filhos de 0 a 3 anos	0,132	0,132
Número de filhos de 4 a 5 anos	0,090	0,090
Número de filhos de 6 a 14 anos	0,428	0,428
Número de filhas de 15 a 18 anos	0,089	0,089
Número de filhos de 15 a 18 anos	0,100	0,100
Presença de idosos no domicílio	0,008	0,008

(continua)

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: ESTRUTURAS DOMINANTES DE PODER QUE PRIVILEGIAM CLASSES E PERPETUAM O RACISMO

Variáveis de disponibilidade de tempo		
Presença de outra mulher adulta no domicílio	0,172	0,172
Presença de outro homem adulto no domicílio	0,193	0,193
Trabalho em tempo integral na primeira entrevista	0,472	0,832
Trabalho em tempo parcial na primeira entrevista	0,183	0,093
Desempregados/inativos na primeira entrevista ¹	0,345	0,075
Renda do trabalho na primeira entrevista: abaixo da mediana ¹	0,616	0,293
Renda do trabalho na primeira entrevista: da mediana ao percentil 90	0,316	0,557
Renda do trabalho na primeira entrevista: do percentil 90 ao 95	0,037	0,072
Renda do trabalho na primeira entrevista: do percentil 95 ao 100	0,031	0,078
Variável de barganha		
Renda do trabalho individual como fração da renda do casal: primeira entrevista	31,285	68,715
Variáveis de controle		
Ser negro	0,510	0,530
Norte ¹	0,068	0,068
Sudeste	0,499	0,499
Nordeste	0,192	0,192
Centro-Oeste	0,082	0,082
Sul	0,159	0,159
Horas semanais no trabalho reprodutivo		
Proporção de zeros	1,45	10,39
Média entre aqueles com horas positivas	23,92	11,22
Número de observações	31.152	31.152

Elaboração dos autores.

Nota: ¹ Categorias omitidas na regressão.

(Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023, p. 20)

As pesquisas levantadas no estudo em referência indicam que as posições ocupadas ao longo da vida e a composição familiar influenciam as jornadas reprodutivas de maneira desigual entre os gêneros, sendo os impactos mais significativos para as mulheres. A presença de filhos aumenta o tempo dedicado ao trabalho doméstico e de cuidados não remunerados, e esse aumento é duas vezes maior para as mulheres em comparação aos homens (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023, p. 20). Quando os filhos são adolescentes, a carga de trabalho dos pais homens é reduzida, mas isso só ocorre para mães se forem filhas adolescentes. A presença de outros adultos no domicílio, especialmente mulheres, diminui o trabalho doméstico dos homens. Idosos com 80 anos ou mais aumentam a carga de trabalho das mulheres, mas não dos homens.

Outro ponto levantado pela pesquisa do IPEA expõe como a disponibilidade de tempo também afeta as jornadas de trabalho não remunerado, sendo este efeito mais expressivo para as mulheres. Homens são menos propensos a aumentar seu trabalho reprodutivo quando têm mais tempo disponível. Famílias com maior renda utilizam recursos para reduzir o trabalho doméstico, com um efeito de substituição mais forte para as mulheres. Rendimentos individuais aumentam o poder de barganha, mas são as normas de gênero que determinam maioritariamente a distribuição do trabalho doméstico, levando a uma resposta compensatória onde mulheres que ganham mais ainda

realizam mais trabalho reprodutivo (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023, p. 20).

Portanto, percebe-se que questões de gênero se destaca como a variável mais influente na determinação das jornadas reprodutivas, mais do que a composição familiar, educação ou renda, com mulheres dedicando em média 11 horas a mais por semana ao trabalho não remunerado quando comparadas aos homens (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023, p. 20).

O processo de acumulação do capital, nitidamente, atinge de maneira mais drástica as mulheres, eis que em busca de condições vitais de existência a noção de *trabalhar* se subverte, ela deixa de ser um meio de realização humana e se tornar condição de possibilidade de existência, se tornando, portanto, uma necessidade (Severo, 2021, P. 12):

As mulheres, alijadas inclusive da possibilidade da troca em um primeiro momento, mas ao mesmo tempo sujeitas à realização do trabalho invisível de cuidado (reprodução social), sofrem essa alienação de modo ainda mais profundo, pois sequer servas de seu objeto elas podem ser (Severo, 2021, p. 12).

Diante dos dados e fatos, discute-se como o modelo de trabalho doméstico brasileiro propaga o machismo e o racismo através de um mercado de trabalho exploratório e, por muitas vezes, análoga à escravidão, ainda que haja imporantes instrumentos de resistência, como apontado através da Lei Complementar n. 150/2015.

3. ESTRUTURAS DE PODER, CASTAS, RACISMO E LEGITIMAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA TRABALHADORA DOMÉSTICA

O trabalho considerado como redutor de desigualdades e elevado à condição de organizador da vida individual e coletiva é analisado sob diversos autores e perspectivas críticas distintas.

Em Hegel (1997, p. 177-178), o trabalho demonstra como o homem fica refém da automatização, da mútua dependência e da reciprocidade na satisfação de suas carências, tornando-se um hábito, uma atividade objetiva com qualidades universais ligado a uma ideia de “consciência”, da qual Hansen (2020) explica que “Hegel evidencia o trabalho a partir da produção da consciência e do autorreconhecimento utilizando a “figura do senhor e do escravo”, onde o trabalho atua como condição de emancipação (Hansen, 2020, p. 109).

Já sob um ponto de vista marxista, tudo gira em torno do trabalho, pois as “relações sociais que se constroem, as expectativas que se adquirem, as contradições que emergem, a emancipação que se busca, o olhar de mundo que se tem, fazem-se no e a partir do trabalho” (Sanson, 2021, p. 18):

Marx ainda revela ao longo de seus escritos duas perspectivas diferentes sobre o trabalho: uma primeira, a partir do referencial lógico-metodológico de Hegel em *Fenomenologia do Espírito*, onde o fruto do trabalho é a fonte de emancipação dos trabalhadores; posteriormente, sob uma nova perspectiva marxista, o trabalhador passaria a alcançar sua dignidade a partir de mecanismos revolucionários contra os privilégios burgueses (Hansen, 2020, p. 110-111). Conforme ressalta Paulo Bonavides (2013, p. 173) “na verdade, o que levou Marx àquela profunda e sombria reflexão crítica foi a perplexidade da mesma dor: o espanto de ver o Homem escravizado”.

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: ESTRUTURAS DOMINANTES DE PODER QUE PRIVILEGIAM CLASSES E PERPETUAM O RACISMO

Neste interim, o capitalismo cria formas de escravidão cada vez mais brutais e mais traiçoeiras, nessa intensidade de exploração que, especialmente, se percebe a desigualdade entre homens e mulheres. “Há, portanto, uma centralidade na exploração dos corpos femininos” (Severo, 2021, p. 13).

Essa inferioridade causada pela exploração permitiu ao capitalismo ampliar imensamente a exploração do trabalho feminino:

Significa dizer que reforçar a lógica patriarcal, inclusive em prejuízo de espaços já ocupados à época pelas mulheres, com a perseguição sistemática daquelas que não se adaptaram e o confinamento das demais em âmbito doméstico, foi determinante para a possibilidade de alterar radicalmente as bases do convívio social, tornando o trabalho algo obrigatório.

A inserção das mulheres no “mercado” de trabalho nada mais é do que, na feliz expressão de Ricardo Antunes, a conquista do “privilegio da servidão”. Algo, aliás, que nunca deixou de ser realidade para as mulheres mais pobres e para aquelas marcadas pela ideologia de raça, criada para justificar a dominação colonial e servir à consolidação da sociedade capitalista (Severo, 2021, p. 14).

Inseridas em trabalhos precários, trabalhadoras domésticas, sobretudo aquelas de cor preta, demonstra-se como políticas culturais de enfrentamento das adversidades decorrentes dos longos séculos de escravidão no Brasil ainda deixaram marcas que potencializam o trabalho como *necessidade*, fazendo com que elas precisem se inserir como objetos de troca, de trabalhos com maior precariedade.

Percebe-se uma sociedade baseada em castas e, a partir do trabalho de Isabel Wilkerson (2020), podemos debater o conceito de castismo como referência analítica em substituição ao tema do racismo.

A autora diferencia o racismo e o castismo sob o argumento de que em determinados países se torna difícil de separá-los. A exemplo dos Estados Unidos. Menciona que “qualquer ação ou instituição que escarneça, prejudique, pressuponha ou atribua uma inferioridade ou um estereótipo a alguém com base na construção social da raça pode ser considerada racismo” (Wilkerson, 2020).

Por sua vez, o castismo é extraído de “qualquer ação ou estrutura que procure limitar, deter ou colocar uma pessoa numa posição hierárquica definida, elevando-a ou rebaixando-a com base naquilo que é percebido como sua categoria” (Wilkerson, 2020). No castismo se tem a preservação de uma hierarquia de poder, essas castas mantém a posição de privilégio, se elevam acima dos outros para manter outros abaixo de si.

A autora ainda exemplifica como nos Estados Unidos, mais precisamente na Virginia, houve uma série de métodos para se formar uma hierarquia entre imigrantes, sobretudo, para africanos que não eram incluídos no censo por seu nome, afinal, sua idade, data de chegada no país não eram registradas.

Esse sistema de castas está presente nas infraestruturas de nossas divisões sociais. “É a arquitetura da hierarquia humana, o código subconsciente de instruções para manter, no nosso caso, uma ordem social de quatrocentos anos”.

A autora ainda aborda que na história humana três sistemas de castas se destacam: Alemanha nazista; sistema indiano; pirâmide estadunidense. Cada versão se baseia na estigmatização dos supostos inferiores a fim de justificar a desumanização necessária para manter na base as pessoas de classificação mais baixas e os protocolos para vigência dessa ordem. Esse sistema se perdura, a exemplo da Índia, muitas vezes é justificado em nome da “vontade divina” (Wilkerson, 2020).

Casta e raça não são sinônimas e nem se excluem, na realidade eles coexistem. Enquanto na raça é o que podemos ver, os traços físicos, etc., a casta é a poderosa infraestrutura que mantém cada grupo em seu lugar. Wilkerson afirma que “o castismo é o investimento na preservação da hierarquia tal como ela é, a fim de manter a posição, as vantagens e os privilégios próprios, de se elevar acima dos outros ou manter os outros abaixo de si” (Wilkerson, 2020).

Mas então questiona-se: não teria o racismo e o castismo uma lógica diferente da lógica da luta de classes? Silvio Almeida expõe o dilema na divisão entre raça e classe. “A divisão de classes, a divisão de grupos no interior das classes, o processo de individualização e os antagonismos sociais que caracterizam as contradições que formam a sociabilidade capitalista têm o racismo como veículo importantíssimo” (2019, p. 185-186).

Assim, comprehende-se que tanto na discussão em torno do castismo de Wilkerson e do próprio racismo, à luz das discussões do Racismo Estrutural de Silvio Almeida, se tem um ponto em comum: os indivíduos que compõem as raças, as classes ou as castas se constituem concomitantemente nas condições estruturais do capitalismo.

Inclusive, o autor destaca que:

Para entender as classes em seu sentido material, portanto, é preciso, antes de tudo, olhar para a situação real das minorias. A situação das mulheres negras exemplifica isso: recebem os mais baixos salários, são empurradas para os trabalhos improdutivos – aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais. Por exemplo, as babás e empregadas domésticas, em geral negras (...)”(Almeida, 2019, p. 186).

Logo, os problemas de raça e classe não se contrapõem, mas se interpenetram como elementos explosivos do capitalismo.

A partir disto, que o trabalho doméstico, sobretudo o trabalho da empregada doméstica, está dentro de uma lógica de classe dominante *vs* classe dominada ou de raça *vs* casta.

A obra Quarto de Despejo de Carolina Maria de Jesus, expõe uma realidade presente que ainda perdura no Brasil. Em 2021, o Brasil tomou o conhecimento do caso de Madalena, mulher que foi

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: ESTRUTURAS DOMINANTES DE PODER QUE PRIVILEGIAM CLASSES E PERPETUAM O RACISMO

resgatada em condição análoga a de escravidão, onde foi empregada doméstica de uma família rica por quatro décadas⁴.

Como se não bastasse a exploração da força de trabalho dessa mulher, seus patrões a transformaram em uma fonte de renda, ao obrigarem ela a casar-se com um parente da família para, após seu falecimento, receber uma pensão por morte a ser repassada para a família⁵. Pensão da qual bancou o curso de medicina de uma das filhas dos acusados.

Dentro do modelo de castismo existente, também podemos citar as estruturas de poder do Brasil e agentes que fazem parte dessa estrutura, como no caso de Sonia Maria de Jesus, 49 anos, negra e surda, que foi resgatada da casa de um Desembargador do TJ SC após trabalhar há 40 anos, sem registro formal de emprego, salário ou benefícios trabalhistas e que, em dezembro de 2023, esse desembargador conseguiu através de decisão judicial o resgate da trabalhadora em razão de um pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e outras provas suspeitas de envolverem coação de familiares, elaboração de laudos e afastamento de auditores fiscais do trabalho⁶.

A própria estrutura da justiça também é racista e classista, onde se percebe isso na tolerância da exploração do trabalho humano em decisões judiciais. A hierarquia se assenta primordialmente na raça e na classe social, elementos entrelaçados em um ambiente de neocolonialismo capitalista. “É o classismo e o racismo estrutural, presentes nas democracias ocidentais” (Cavalcanti, 2021, p.224).

Existe uma complacência de situações de negação da humanidade, ela é estrutural, está presente em todos os ambientes sociais, nas instituições do Estado e, inclusive, no Poder Judiciário. Conforme expõe Tiago Muniz Cavalcanti: “a ideologia hegemônica é a ideologia da classe dominante, e os juízes compõem essa classe social” (2021, p. 226).

Em decisões judiciais absolutórias de trabalho escravo também. O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, entendeu que trabalhadores encontrados em condições degradantes e desumanas,

⁴ Madalena Gordiano: envolvidos no caso da mulher que viveu 40 anos em situação análoga à escravidão em MG são ouvidos em audiência. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2023/03/14/madalena-gordiano-envolvidos-no-caso-da-mulher-que-viveu-40-anos-em-situacao-analogica-a-escravidao-em-mg-sao-ouvidos-em-audiencia.ghtml>

⁵ Casal é condenado a mais de 14 anos por escravizar doméstica em Minas Gerais. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais/>

⁶ DE VOLTA À CASA GRANDE - Desembargador denunciado por trabalho escravo usou ‘manipulação psicológica’ para vítima voltar à sua casa, revelam laudos. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/12/11/desembargador-denunciado-por-trabalho-escravo-usou-manipulacao-psicologica-para-vitima-voltar-a-sua-casa-revelam-laudos/#:~:text=Sua%20sa%C3%BAde%20bucal%20estava%20deteriorada,em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o>

⁷ Barroso chama Joaquim Barbosa de 'negro de primeira linha' em discurso. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/barroso-chama-joaquim-barbosa-de-negro-de-primeira-linha-em-discurso-21449394>. Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco: (...) "Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido". Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco/#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20da%205%C2%AA%20Vara,e%20uma%20testemunha%20do%20crime>

sem sanitários e sem EPIS, não mereciam reparação pelos danos morais sofridos, eis que "próprias do exercício da função desempenhada", fazendo parte da realidade de vida do trabalhador:

Em relação às condições de moradia, ditas aviltantes, sem banheiro e tratamento de água e esgoto adequadas, mister que façamos algumas reflexões. Vejamos. É patente que a maior parte da população mundial, mormente dos países periféricos, como é o caso do Brasil, vivencia uma realidade social de privação, seja como morador das periferias nas grandes cidades, seja como habitante da zona rural.

Não raro, tomamos conhecimento de que, em pleno século XXI, grandes cidades brasileiras não dispõem de condições ideais de saneamento básico, tais como tratamento de água e esgoto, realidade essa não muito diferente da que se espera encontrar em locais que estão incrustados no meio do mato, distantes mais de 32 km do povoado mais próximo. [...] Todo trabalho desenvolvido, seja como operário da construção civil, seja como catador de lixo, seja como gari, seja como trabalhador rural, lidando com o cultivo da reta, na agricultura ou mesmo na pecuária, cada trabalhador cumpre um papel relevante para o desenvolvimento econômico da sociedade, se submetendo as condições próprias do exercício da função desempenhada, de acordo com a realidade e o contexto em que se desenvolve.

Não se pode aplicar à realidade de um trabalhador rural, do nordeste brasileiro, um ambiente de trabalho diverso do que fora apresentado na situação em análise. Autos n. 0143200-45.2009.5.16.0013.

A decisão, além de preconceituosa e hostil, nega direitos básicos ao trabalhador, consagra a ideia de castismo e da existência de classes subalternas em nosso país, ao impor uma hierarquia de seres humanos, uns que por desempenharem determinadas atividades não necessitam de proteções ou segurança no local de trabalho pois seriam condições inerentes a função desempenhada.

Igualmente, percebe-se que tais condições são oriundas do modelo de trabalho visto no Brasil ao longo da história. Coincidemente o réu da ação era um juiz. Exemplos são vistos aos montes, como na própria terceirização, onde o índice de resgate de trabalhadores análogos à condição de escravidão aumentou nos últimos anos⁸.

O Judiciário está alinhado com o modelo de desenvolvimento econômico neoliberal do setor privado. É nesse cenário que se presencia um modelo classista a serviço dos grupos dominantes. Um poder que aniquila políticas emancipatórias de direitos humanos e qualquer proteção social defendida pelo Estado Social perpetuando ainda mais os mecanismos de castas e classes hegemonicamente estabelecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do trabalho doméstico no Brasil revela uma trajetória marcada pelo atraso em sua regulamentação legal e pelo perpetuamento de desigualdades sociais, de gênero e raciais. Nos últimos anos, com a implementação da Emenda Constitucional n. 72 de 2013 e da Lei Complementar n. 150 de 2015, se assistiu a um significativo avanço na formalização e ampliação dos direitos destes trabalhadores.

A legislação inicial estabeleceu que o empregado doméstico é aquele que presta serviços de forma

⁸ Terceirização favorece o trabalho análogo ao escravo no país. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-03/terceirizacao-favorece-o-trabalho-analogo-ao-escravo-no-pais>>.

O TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: ESTRUTURAS DOMINANTES DE PODER QUE PRIVILEGIAM CLASSES E PERPETUAM O RACISMO

contínua, subordinada e não econômica, no âmbito residencial da pessoa ou família. No entanto, a Lei Complementar de 2015 trouxe uma definição mais precisa e objetiva ao especificar o requisito da continuidade, exigindo que o trabalho seja prestado por mais de dois dias na semana. A análise dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 150/2015 revela quatro critérios essenciais para a configuração da relação de emprego doméstico: continuidade, finalidade não lucrativa, prestação de serviços à pessoa física ou família, âmbito residencial e a onerosidade.

Esses critérios são fundamentais para distinguir entre diferentes formas de trabalho e garantir que a proteção legal seja adequadamente aplicada. Assim, a análise da legislação demonstra a necessidade contínua de avanços legislativos e políticas públicas que enfrentem as desigualdades e promovam a justiça social para os trabalhadores domésticos. A compreensão e aplicação correta desses requisitos são essenciais para garantir que o trabalho doméstico seja reconhecido e tratado com a dignidade e os direitos que merece.

Contudo, ainda persiste uma série de desafios e questões complexas, notadamente relacionadas às condições de trabalho e à discriminação estrutural que afeta predominantemente mulheres negras e de baixa renda.

No contexto histórico, a análise do trabalho doméstico nos remete a um cenário de marginalização e exploração sistemática das trabalhadoras domésticas, manifestada desde a escravidão até os dias atuais, onde as marcas da discriminação racial e do machismo são profundamente sentidas. O trabalho de Carolina Maria de Jesus, por exemplo, continua refletindo uma realidade de exclusão social e racial que, apesar das reformas legislativas, ainda não foi completamente superada no Brasil. As estruturas de poder e as hierarquias sociais existentes no país contribuem para a perpetuação de um sistema que subvaloriza o trabalho doméstico e quem o realiza. A exploração desses trabalhadores não se dá apenas pelas condições materiais de trabalho, mas também através de um sistema de castas e de um racismo estrutural que favorece a manutenção de privilégios para determinadas classes sociais. A análise de casos contemporâneos de exploração, inclusive decisões judiciais que legitimam condições de trabalho degradantes, expõe as profundas falhas do sistema de justiça e a cumplicidade institucional na perpetuação dessas desigualdades.

O Direito do Trabalho e os Direitos Humanos possuem nítida importância para combater o modelo contratualista de troca de trabalho por capital como forma de sobrevivência. Eles refletem a luta de classes, a necessidade da organização coletiva e a busca por resistência para pressionar o capital e o Estado para reduzir essas diferenças.

Portanto, é essencial que políticas públicas, legislações e práticas judiciais deem especial atenção aos aspectos de gênero, raça e classe que permeiam a relação de trabalho doméstico. A proteção dos direitos desses trabalhadores não pode se limitar à legislação existente; deve incluir mecanismos

eficazes para a fiscalização, prevenção de abusos e promoção da igualdade de oportunidades. Em suma, a verdadeira transformação social necessária para alterar este cenário passa por um comprometimento sério e contínuo com a justiça social em todos os níveis da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 11a Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 02 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.
- CARVALHO, Monica Gurjão; GONÇALVES, Maria da Graça Marchina. **Trabalho doméstico remunerado e resistência: interseccionando raça, gênero e classe**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 43, e249090, p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249090>. Acesso em: 23 jul. 2024..
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2021.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21 ed. São Paulo: Editora LTr. 2019.
- HASSEN, Gilvan Luz. **Modernidade, Utopia e Trabalho**. 2a Edição. Londrina: Engenho das Letras, 2020.
- HEGEL, G.W.F. **Princípios da Filosofia do Direito**. 1. Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.
- PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana; BARBOSA, Ana de Holanda. **Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil**. Brasília, DF: Ipea, set. 2023. 44 p. ISSN 1415-4765. (Texto para Discussão, n. 2920). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2920-port>.
- SANSON, Cesar. **Trabalho nos clássicos da sociologia: Marx, Dukheim e Weber**. 1a Edição. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2021.
- SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora**. Porto Alegre: Sulina, 2021.
- SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: Quem é e como vive**. Editora da UFMG, 2009.
- TRT-24. **Trabalho Doméstico. Descaracterização. Princípio da Norma Mais Favorável ao Trabalhador**. Relator: Ricardo Geraldo Monteiro Zandona, 2ª Turma, 02 set. 2015. Processo 00253129320145240001. Disponível em: [<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/663191409>]. Acesso em: 24 jul. 2024.
- WILKERSON, Isabel. **Casta. As origens de nosso mal-estar**. Trad. Denise Bottmann e Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

Como citar este artigo:

CALIXTO, Eduardo da Silva. O trabalho escravo doméstico no Brasil: estruturas dominantes de poder que privilegiam classes e perpetuam o racismo. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 125–140, 2025. DOI: 10.5380/cejur.v3i2.97731.